



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115758-30.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Julio Tiago de Carvalho Rodrigues
Apelado : Franklin de Araújo Neto
Advogado : Marco Aurélio de Medeiros Villar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. PENALIDADE IMPOSTA POR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR COM A INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 794, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENO NEGADO.

- Ocorrendo o pagamento integral da dívida, inclusive, com os consectários legais e honorários advocatícios, impõe-se a declaração da extinção da dívida, diante da satisfação da dívida pelo devedor.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença, fls.25, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Forçada, aviada em desfavor Franklin de Araújo Neto.

O magistrado sentenciante declarou extinta, por sentença, a execução forçada, com esteio no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do adimplemento da obrigação executada.

Em razões recursais, fls. 27/30, o recorrente sustenta que a decisão combatida merece reforma nesta Corte, alegando, para tanto, que a sentença que declarou extinta a obrigação, deixou de fixar os valores relativos ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante disso, requer a reforma da decisão combatida, com a consequente condenação do apelado em honorários advocatícios.

Em sede de contrarrazões às fls.33/34, o apelado afirma que efetuou o pagamento da multa e dos honorários advocatícios em um único pagamento, requerendo o levantamento dos honorários no valor de R\$ 203,19 (duzentos e três reais e dezenove centavos) com a respectiva extinção do processo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls.44/46, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Contam os autos que o Estado da Paraíba aviou a presente Ação de Execução Forçada em desfavor de Franklin de Araújo Neto com a finalidade de obter o pagamento da multa fixada em sede de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, no bojo do Processo TC Nº 01538/07, julgado na data de 06 de outubro de 2011, conforme fls. 05/06.

Ocorre que, às fls. 18 dos autos, o executado requereu a juntada do comprovante de pagamento referente à multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim como, dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado da Paraíba, conforme demonstra comprovante de pagamento acostado às fls. 20.

O magistrado sentenciante, às fls. 25, declarou extinta, por sentença, a execução forçada, em face do adimplemento da obrigação executada, com esteio no art. 794, I, do CPC, acolhendo o pedido encartado às fls. 23, por parte do Estado da Paraíba.

É dessa decisão que se insurge o recorrente, alegando, para tanto, que a parte executada deixou de recolher os valores relativos aos honorários advocatícios pertencentes à Procuradoria do Estado da Paraíba.

A esse respeito, decisão do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. A extinção da execução pela satisfação do crédito depende do pagamento do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70062601745, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/11/2014)

No caso, verifico que o executado demonstrou o adimplimento da obrigação, com a colação aos autos do comprovante de pagamento na importância de R\$ 1.160,19 (mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), fls. 20.

O cálculo atualizado do débito realizado pelo próprio Estado, às fls. 12, alcança a importância de R\$ 1054,72 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois e centavos centavos)

Nessa esteira, o executado anexou o comprovante de pagamento no importe de R\$ 1.160,19 (mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), fls. 20, em obediência à determinação de pagamento da dívida, com o recolhimento no valor de 10% sobre o valor da execução, a título de honorários advocatícios.

Isso porque, considerando que o percentual atribuído a título de honorários advocatícios corresponde a 10% sobre o valor da execução (R\$ 105,47)- cento e cinco reais e quarenta e sete centavos), somado ao valor do débito (R\$ 1054, 72 + 105,47) totaliza a importância de R\$ 1.160,19 (mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), exatamente o valor pago pelo executado.

Portanto, resta indubitável que ocorreu o pagamento integral da dívida, acrescida dos honorários de advogado.

Diante disso, a sentença combatida apresenta-se isenta de retoques.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 557 *caput*, do Código de Processo

Civil, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em 27 de novembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator